

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1620086 - RJ
(2019/0340672-9)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M A P DE A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : RONE ESTEVES CORTES - RJ108046
CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES - RJ115710
MICHELLE RANGEL LEAL - RJ115745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem concluiu pela não comprovação dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.086 - RJ (2019/0340672-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M A P DE A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES - RJ115710
RONE ESTEVES CORTES - RJ108046
MICHELLE RANGEL LEAL - RJ115745

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 403/415) interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo nos próprios autos para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser aplicável a Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 419/430).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.086 - RJ (2019/0340672-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M A P DE A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES - RJ115710
RONE ESTEVES CORTES - RJ108046
MICHELLE RANGEL LEAL - RJ115745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem concluiu pela não comprovação dos danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.620.086 - RJ (2019/0340672-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : M A P DE A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES - RJ115710
: RONE ESTEVES CORTES - RJ108046
: MICHELLE RANGEL LEAL - RJ115745

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 398/400):

Trata-se de agravo apresentado por M A P DE A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

APELAÇÕES CÍVEIS DIREITO DO CONSUMIDOR AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL COM PEDIDO LIMINAR DESCONTOS INDEVIDOS DE TARIFAS EM CONTA POUPANÇA REVELIA DO RÉU SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O BANCO A RESTITUIR NA FORMA SIMPLES O VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO NO IMPORTE DE R 18080 MAIS ACRÉSCIMOS E DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA QUE O RÉU SE ABSTENHA DE REALIZAR DESCONTOS NA CONTA POUPANÇA DA AUTORA APELO DAS PARTES

Quanto à controvérsia, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega violação do art. 14 do CDC, no que concerne ao dever de o recorrido indenizar por causa de todos os danos sofridos pela consumidora, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

10. À fl. 278, quarto parágrafo, observa-se que o próprio acórdão atacado, tendo confirmado a existência de relação de consumo entre as partes demandantes, registra que a responsabilidade do Recorrido é de natureza objetiva, na qualidade de fornecedor de serviços e na forma do art. 14 do CDC, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O mesmo dispositivo legal, invocado no decisum apresenta, em seu § 32, as únicas exceções ao dever objetivo de indenizar, verbis:

[...]

11. Como se vê, se não houve culpa exclusiva da Recorrente ou de terceiro e se não foi provado que o defeito inexistia, então é de se condenar o Recorrido ao pagamento de indenização por todos os danos sofridos pela Consumidora, não apenas os materiais, mas também os danos morais, inclusive desvio produtivo.

12. Assim, chega-se a inexorável conclusão que o dever de indenizar também pelos danos morais se coaduna plenamente com o retro citado art. 14 do CDC, o que foi negado no v. acórdão, que então negou vigência a

dispositivo de lei federal neste aspecto (fl. 300)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No entanto, na situação vertente, não há dano imaterial a compensar, em razão de simples descontos de tarifas de conta corrente, que não são capazes de comprometer a sobrevivência da autora.

Ilícito que, no caso, deve ser penalizado na forma de devolução dos valores cobrados (fl. 279)

[...]

Importante destacar que da existência de má prestação do serviço não decorre, automaticamente, lesões extrapatrimoniais, sob pena de considerar que todo adimplemento contratual imperfeito redunda necessidade de indenização por prejuízos não mensuráveis patrimonialmente.

Assim, nem todo ato desconforme ao ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral.

Não há, pois, nenhuma prova efetiva de ofensa à dignidade da pessoa humana da autora em razão dos fatos narrados na inicial (fl. 28).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto à não comprovação dos danos morais, seria necessário reexaminar

Superior Tribunal de Justiça

o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Demais disso, o STJ firmou entendimento de ser incabível reexame da existência de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.620.086 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0340672-9

Número de Origem:

04714276220158190001 4714276220158190001

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A P DE A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES - RJ115710

RONE ESTEVES CORTES - RJ108046

MICHELLE RANGEL LEAL - RJ115745

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A P DE A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FIGUEIREDO MENDES - RJ081094

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : RONE ESTEVES CORTES - RJ108046

CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES - RJ115710

MICHELLE RANGEL LEAL - RJ115745

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020